

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.662, DE 2013

Revoga a alínea "I" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de que a prática de jogos de azar não constitua mais motivo para demissão por justa causa.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe exclui da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a prática constante de jogos de azar como hipótese justificadora para aplicação da demissão por justa causa do empregado. Para tanto, propõe a revogação da alínea "I" do art. 482 da CLT.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>

II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 11/11/2021 15:24 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 5662/2013

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>



Temos defendido sistematicamente que alguns aspectos constantes da legislação trabalhista nacional necessitam de revisão, haja vista o decorrer de muitos anos desde a edição da CLT. Esse é o caso do presente projeto, cuja relatoria nos foi destinada.

Com efeito, a referida alínea I do art. 482 foi inserida na Consolidação na sua origem, prevendo a possibilidade de demissão por justa causa do empregado quando ele for praticante habitual de jogos de azar.

Para termos a conceituação de jogos de azar, somos remetidos à Lei de Contravenções Penais (LCP), segundo a qual, nos termos do § 3º do art. 50, “consideram-se jogos de azar”:

- i) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;*
- ii) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; e*
- iii) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.*

Interessa-nos mais particularmente a definição de jogos de azar relacionada à sorte. A partir dessa conceituação, e como salientado pelo ilustre autor da proposta, verificamos que o principal patrocinador de jogos em nosso País é o próprio Estado, com a realização diária de jogos dos mais variados matizes, especialmente as loterias realizadas pela Caixa Econômica Federal.

Outro importante aspecto a ser considerado é a compreensão que temos hoje sobre a prática constante de jogos de azar, que deve ser vista como uma doença, quando praticada de forma compulsiva, não se confundindo com a ideia vigente à época da edição da CLT, quando a prática de jogo de azar foi incluída na LCP no capítulo referente à polícia de costume, fazendo parte do mesmo capítulo as “contravenções” de vadiagem e embriaguez, o que implicava relacioná-las às pessoas de má índole.

O vício em jogos de azar extrapola o âmbito do contrato de trabalho e deve ser visto como questão de saúde pública,



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>



* C D 2 1 5 7 5 6 4 0 9 2 0 0 *

devendo ser indicado um tratamento para o dependente, com um eventual afastamento custeado pela seguridade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>



A questão deverá ser vista de forma análoga à embriaguez, quando a justa causa somente será aplicável se houver flagrante de embriaguez no ambiente de trabalho, conforme jurisprudência consolidada na Justiça do Trabalho. Assim, se em função do vício o empregado deixar de comparecer ao trabalho ou realizar a prática de jogos durante o seu expediente de trabalho, a justa causa poderá ser aplicada, mas, nesse caso, o seu fundamento será diverso, tal como incontinência de conduta ou mau procedimento (alínea "a"), ato de indisciplina ou insubordinação (alínea "h") ou abandono de emprego (alínea "i), a título de exemplo. De qualquer forma, antes da aplicação de uma medida extrema, deve-se buscar toda a ajuda possível para esse dependente.

Nesse contexto, diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.662, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM
KATAGUIRI Relator

2021-18367



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>

